

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.442 - SP (2019/0025980-8)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Gilberto Eglair Possamai opôs embargos de terceiro em desfavor de Bayer S.A. alegando que o imóvel constricto em processo de execução foi arrematado em hasta pública, havendo, contudo, dúvida sobre a efetiva localização do bem, haja vista a sobreposição de áreas.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Interposta apelação pelo demandante, a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 483-502):

Embargos de terceiro - Penhora de imóvel rural - Improcedência - Alegação do embargante de incompetência absoluta do juízo da execução, por ter sido decretada a falência da empresa executada, invocando o art. 76 da Lei n. 11.101/2005 - Embargante que não tem legitimidade para suscitar esta questão, em face da execução, por não figurar como parte em referida ação - Cabível, unicamente, questionar a respeito dos efeitos desta decretação no âmbito destes embargos - Não prevalecimento, em face destes, da força atrativa do juízo falimentar, por terem sido ajuizados anteriormente a decretação da falência da executada, a qual, ademais, não se habilitou nestes embargos, devendo o feito permanecer no juízo para o qual foi distribuído inicialmente - Art. 76, § único, de referida Lei - Alegação do embargante de ter adquirido, em reclamação trabalhista, o imóvel objeto da Matrícula n. 14.429 do S. R. I. de Rosário do Oeste -MT, que é mesmo imóvel objeto da Matrícula n. 2.986 deste mesmo S. R. I., e que foi penhorado na execução promovida pela embargada - Preclusão da prova pericial determinada para apurar a este respeito, por ter o embargante deixado de depositar os honorários periciais fixados - Alegação do embargante de que a prova documental que apresentou é suficiente para demonstrar que se trata do mesmo imóvel, compartilhando os mesmos limites, a despeito de ter números de matrículas distintos, como se observa pelas respectivas transcrições - Descabimento - Prova documental apresentada que afigura-se insuficiente para tanto, o que somente seria possível apurar, com a necessária certeza e segurança, mediante a realização da prova pericial em juízo, cuidando-se aqui a propósito de imóvel rural com a área de 13.068 ha. - Existência, ademais, de ação anulatória da aquisição feita pelo embargante, ajuizada pela antiga proprietária do imóvel, julgada parcialmente procedente em primeira instância - Improcedência dos embargos que deve ser mantida -

# *Superior Tribunal de Justiça*

Recurso do embargante improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O terceiro embargante interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 64, § 1º, 371, I, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC/2015; e 76 da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Aduziu, ainda, a necessidade de se reconhecer a competência absoluta do Juízo da falência, acrescentando ter-se desincumbido do seu ônus de provar a sobreposição dos imóveis rurais.

Contrarrazões às fls. 614-627 (e-STJ).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.442 - SP (2019/0025980-8)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O propósito recursal consiste em definir se: i) houve negativa de prestação jurisdicional; ii) há competência absoluta do Juízo falimentar, com a consequente nulidade dos atos até aqui praticados; e iii) ficou comprovada a sobreposição de áreas.

**1. Delimitação fática**

De início, importante fazer uma síntese do curso processual para melhor compreensão das questões jurídicas debatidas no recurso especial.

Vê-se que Gilberto Eglair Possamai, ora recorrente, opôs embargos de terceiro em desfavor de Bayer S.A. relatando que, em execução promovida pela embargada contra Agropecuária São Lucas, perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, foi penhorado o imóvel chamado Fazenda São Lucas, objeto da matrícula n. 2.986 do Serviço de Registro de Imóveis de Rosário Oeste/MT.

Entretanto, o embargante afirmou ser possuidor e depositário do imóvel denominado Fazenda São José, objeto da matrícula n. 14.429 também do Serviço de Registro de Imóveis de Rosário Oeste/MT, em decorrência de hasta pública realizada por decisões proferidas na Justiça do Trabalho.

Nas razões dos embargos de terceiro, o recorrente afirmou haver dúvida sobre a localização do imóvel penhorado na execução cível, havendo, inclusive, sobreposição de áreas entre os referidos imóveis.

Após a citação da ora recorrida e a apresentação de contestação, o Magistrado de primeiro grau determinou a realização de perícia visando analisar a alegada sobreposição de áreas, contudo, como somente a embargada recolheu os honorários periciais, mantendo-se o terceiro embargante inerte, a prova precluiu.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de realização da prova pericial por desinteresse da parte autora, que, portanto, não se

desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, pois a perícia era o único meio capaz de demonstrar se houve sobreposição de áreas.

Irresignado, o terceiro embargante interpôs apelação aduzindo a incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau, pois foi decretada a falência da executada Agropecuária São Lucas, devendo os autos serem remetidos à 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT.

Sustentou, ainda, terem sido produzidas provas documentais suficientes para demonstrar suas alegações quanto à sobreposição das áreas dos imóveis, pois a Fazenda São José e a Fazenda São Lucas constituem, na verdade, o mesmo imóvel, compartilhando os mesmos limites territoriais, apenas com números de matrículas distintos.

A Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo, afastando a incompetência absoluta e reconhecendo que as provas documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sobreposição de áreas.

Estabelecidas essas premissas fáticas, passa-se à análise das questões jurídicas suscitadas no apelo excepcional.

## **2. Negativa de prestação jurisdicional**

O recorrente sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem no julgamento da apelação, que teria sido omissa quanto: i) ao fato de ter a incompetência absoluta sido alegada quando o processo ainda tramitava no primeiro grau de jurisdição; ii) à extensão dos efeitos da falência; iii) aos limites territoriais constantes nas matrículas; iv) ao argumento de que a sobreposição das áreas decorreu de fraude perpetrada pelo antigo proprietário; v) ao sobrestamento da execução trabalhista, o que impediu a realização de perícia; e vi) aos termos das decisões e certidões de oficiais de justiça.

O argumento, todavia, não procede. Isso porque, do exame dos autos, verifica-se que a Corte de origem apreciou expressamente as questões, de forma exauriente e fundamentada, conforme se depreende dos seguintes trechos (e-STJ, fls.

489-492):

A execução aqui versada foi ajuizada em 2005, e consoante afirmado pela recorrente, por decisão proferida em abril de 2015, foi reconhecido pelo Juízo da Falência, da 1ª Vara Cível de Cuiabá, onde se processa a falência da "Cotton King", a configuração de grupo econômico das empresas da qual a recuperanda "Cotton King Ltda." fazia parte, entre elas a Pyramid e a Agropecuária São Lucas, determinando, por isso, a extensão dos efeitos da falência a tais empresas.

O apelante opôs os presentes embargos em 2014, assim o fazendo na qualidade de terceiro, por não figurar como parte na execução promovida pela empresa embargada, visando a insubsistência da penhora do imóvel objeto da Matrícula n. 2.986 do Serviço de Registro de Imóveis de Rosário do Oeste-MT, realizada em 22/08/2007.

Ora, se o embargante não figura como parte nesta execução, não tem legitimidade, por isso, para alegar a incompetência do juízo da execução, em decorrência da decretação da falência da empresa executada.

(...)

Por esta razão, somente afigura-se admissível à apelante questionar a respeito dos efeitos desta decretação no âmbito destes embargos, por configurarem estes ação que versa a respeito de constrição efetuada nesta execução. Como os presentes embargos foram ajuizados anteriormente a decretação da quebra da empresa executada, não se opera, nesta hipótese, em relação estes embargos, os efeitos da vis atractiva do juízo falimentar, devendo ser dado continuidade ao andamento da ação, passando a massa falida a ocupar o polo no qual estiver o devedor.

(...)

Com efeito, não prospera sua assertiva de que a prova documental que apresentou é suficiente para demonstrar que a Fazenda São José (matrícula n.14.429) e a Fazenda São Lucas (matrícula n. 2.986) são, na verdade, o mesmo imóvel, compartilhando os mesmos limites de área, apenas com números de matrículas distintos.

A simples comparação da descrição dos imóveis objeto destas duas Matrículas, a despeito de apresentarem coincidências, como afirmado pelo embargante, afigura-se insuficiente por si só para evidenciar, com a devida segurança e certeza, que se tratam, efetivamente, do mesmo imóvel, de modo a configurar hipótese de sobreposição de áreas, como aduzido pela recorrente.

Somente com a confrontação das descrições contidas nestes registros imobiliários com outros dados probatórios, tanto técnicos como fáticos, a ser feito, ademais, em juízo por profissional devidamente habilitado para tanto, é que permitirá melhor apurar e concluir a este respeito. Cuida-se aqui; além disso, a respeito de imóvel lurai de grande extensão, com o total de 13.068 ha..

Tanto assim é que foi determinada a realização da prova pericial no presente feito, contra o que a apelante não se insurgiu, vindo, contudo, a provocar a preclusão da produção desta prova, por deixar de efetuar o depósito dos honorários periciais (fls.236).

Ora, de forma certa ou errada, as questões foram apreciadas pelo Tribunal estadual, não havendo, assim, a apontada negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual se afasta a violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

### **3. Competência do Juízo da falência**

Quanto à incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau, o recorrente fundamenta sua pretensão no fato de que foi decretada a falência da Agropecuária São Lucas, de modo que os autos deveriam ser remetidos ao Juízo universal, qual seja, o Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT, nos termos do art. 76 da Lei n. 11.101/2005, c/c art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Porque fundamental para o correto deslinde da controvérsia, importante relembrar que, na origem, o ora recorrente opôs embargos de terceiro em desfavor de Bayer S.A., pois a legitimidade passiva desta se caracteriza pelo fato de o ato de constrição lhe beneficiar.

Consabido, os embargos de terceiro são ação de conhecimento de rito especial destinada à parte que sofre a constrição de um bem do qual tenha posse em decorrência de decisão judicial proferida em uma relação jurídica processual da qual não participou.

Como leciona Donaldo Armelin, "os embargos de terceiro podem ser conceituados como uma ação de procedimento sumário, mediante a qual o terceiro, não sujeito à eficácia constritiva emergente de processo alheio, ou à própria parte, quando a eficácia constritiva de seu processo desborda os limites de sua responsabilidade patrimonial, visa obter a liberação ou evitar a alienação de bens judicial e indevidamente constritos ou ameaçados de sê-lo" (ARMELIN, Donaldo. *Embargos de terceiro*. Disponível em: STJ Minha Biblioteca. Ed. Saraiva, 2017).

Destaca-se que, por buscar a solução de conflitos intersubjetivos de interesses, a jurisdição atua *inter partes*, não devendo extravasar os limites subjetivos de sua atuação e atingindo somente aqueles que usaram do processo como instrumento do direito de ação ou do direito de defesa perante o órgão jurisdicional competente.

Entretanto, mostra-se inevitável que a atuação jurisdicional possa

# *Superior Tribunal de Justiça*

eventualmente influenciar na esfera jurídica de terceiros alheios à relação jurídica processual em razão de distorções do próprio processo, de forma que o próprio direito adjetivo aparelhou terceiros com instrumento hábeis a conter tais implicações colaterais, como os embargos de terceiro.

Sendo assim, nota-se que a finalidade precípua dos embargos de terceiro é eliminar constringências indevidas de origem processual sobre o patrimônio do embargante, de modo que não se mostra possível que o terceiro embargante suscite questão afeta única e exclusivamente à parte executada.

Por conseguinte, não se vislumbra a legitimidade de um terceiro para suscitar, por meio dos referidos embargos, a ocorrência de falência da devedora – que nem sequer integra a relação processual instaurada nos embargos de terceiro – a fim de aduzir a competência absoluta do Juízo falimentar para deliberar sobre eventual constringência do bem ocorrida no processo de execução.

Assim, no caso vertente, caberia apenas à Agropecuária São Lucas, nos autos do pleito executório, suscitar a incompetência do Juízo da execução para expropriar seu patrimônio, com a determinação de remessa dos autos ao Juízo da falência para decidir sobre a constringência do bem.

Portanto, o escopo básico da ação de embargos é a liberação do bem constrito mediante a desconstituição do ato constritivo, estando a decisão final a ela restrita, bem como às suas consequências diretas, não envolvendo os fundamentos de direito pessoal ou real que embasaram o pleito veiculado na inicial, tornando inadmissível a sua utilização para contornar vícios relativos às condições da ação.

Importante destacar que aqui não se está a afastar a competência absoluta do Juízo universal para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, como determina o art. 76 da Lei n. 11.101/2005, até porque disso não trata o recurso.

Busca-se com a fundamentação *supra* unicamente reconhecer a ilegitimidade ativa do terceiro para aduzir a competência absoluta do Juízo falimentar, a fim de deliberar acerca de atos constritivos que recaiam sobre o patrimônio da massa falida e que foram determinados pelo Juízo da execução.

Ademais, para que não haja dúvida quanto à competência para o julgamento

dos embargos de terceiro, o art. 676 do CPC/2015 determina que eles sejam distribuídos, por dependência, ao Juízo que ordenou a constrição.

A propósito:

Tendo os embargos de terceiro a função de desconstituir uma apreensão gerada por ordem judicial, não seria adequado que outro órgão jurisdicional de mesma instância pudesse se sobrepor àquele juízo que ordenou a apreensão. Sendo todos os juízos pertencentes ao primeiro grau de jurisdição, o melhor é atribuir ao próprio juízo responsável pela constrição a função de desconstituir seu ato. Ademais, certamente estará familiarizado com a matéria o juízo da ação principal, decorrendo daí a natureza de competência absoluta (*funcional*) da regra prevista no art. 676 do Novo CPC. (NEVES, Daneil Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 905)

Dessa forma, os embargos de terceiro serão opostos perante o Juízo prolator da decisão de constrição em desfavor daquele sujeito a quem o ato de constrição aproveita, isto é, a legitimidade passiva é daquele que integra o polo ativo da demanda em que originou a apreensão judicial.

Logo, estão presentes as legitimidades ativa e passiva para figurar nestes embargos com vistas à discussão sobre o ato judicial constritivo, não havendo, entretanto, legitimidade do terceiro apenas para suscitar a matéria referente à competência absoluta do Juízo falimentar, até mesmo porque para esse fim não se presta a via processual escolhida.

Nessa toada, os precedentes citados pelo recorrente em suas razões tratam de situação fática diversa da ora apresentada, porquanto nos acórdãos paradigmas um Juízo diverso do Juízo falimentar reconheceu sua competência para efetivar a constrição dos bens da massa falida, o que configura o conflito positivo de competência.

De outro lado, na hipótese dos autos não se tem notícia de que a massa falida tenha informado a decretação da falência ao Juízo da execução e este, por sua vez, tenha mantido a expropriação do bem em detrimento da competência do Juízo da falência.

Em face disso, levando-se em consideração que o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento acima exposto, torna-se imperiosa a sua manutenção, rechaçando-se o recurso no ponto.



#### **4. Sobreposição de Áreas**

Por fim, o recorrente afirma que produziu provas documentais suficientes para demonstrar com robustez suas alegações, notadamente quanto à sobreposição das áreas da Fazenda São José e da Fazenda São Lucas, configurando o mesmo imóvel, mas com números de matrícula distintos.

Cumprе relembrar que o art. 373, I, do CPC/2015 imputa ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o autor deverá exercer a faculdade de utilizar os meios necessários para a obtenção de um interesse próprio, de maneira que, se frustrado seu ônus, deverá suportar as consequências prejudiciais aos seus próprios interesses.

Denota-se, então, que as instâncias ordinárias julgaram improcedentes os embargos de terceiro sob o fundamento de que as provas carreadas aos autos não são capazes de demonstrar que as referidas fazendas se referem ao mesmo imóvel, sobretudo porque a simples comparação da descrição dos imóveis objetos das matrículas seria insuficiente para evidenciar a alegada sobreposição, sendo imprescindível a confrontação das descrições com outros dados técnicos e fáticos a serem produzidos por profissional habilitado.

No entanto, apesar de ter sido determinada produção de prova pericial pelo Juízo de primeiro grau, configurou-se a preclusão por ter o recorrente deixado de efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ademais, conquanto tenha sido deferida a produção de prova pericial pelo Juízo trabalhista, no qual houve a arrematação da Fazenda São José pelo ora recorrente, não foi trazido aos autos nenhum elemento demonstrando que a perícia se ultimou e qual teria sido o seu resultado.

Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 491-494):

Com efeito, não prospera sua assertiva de que a prova documental que apresentou é suficiente para demonstrar que a Fazenda São José (matrícula n.14.429) e a Fazenda São Lucas (matrícula n. 2.986) são, na verdade, o mesmo imóvel, compartilhando os mesmos limites de área, apenas com números de matrículas distintos.

A simples comparação da descrição dos imóveis objeto destas duas

Matrículas, a despeito de apresentarem coincidências, como afirmado pelo embargante, afigura-se insuficiente por si só para evidenciar, com a devida segurança e certeza, que se tratam, efetivamente, do mesmo imóvel, de modo a configurar hipótese de sobreposição de áreas, como aduzido pela recorrente.

Somente com a confrontação das descrições contidas nestes registros imobiliários com outros dados probatórios, tanto técnicos como fáticos, a ser feito, ademais, em juízo por profissional devidamente habilitado para tanto, é que permitirá melhor apurar e concluir a este respeito. Cuida-se aqui, além disso, a respeito de imóvel rural de grande extensão, com o total de 13.068 ha..

Tanto assim é que foi determinada a realização da prova pericial no presente feito, contra o que a apelante não se insurgiu, vindo, contudo, a provocar a preclusão da produção desta prova, por deixar de efetuar o depósito dos honorários periciais (fls.236).

Nota-se, inclusive, que mesmo na reclamação trabalhista promovida perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na qual deu-se a alienação do imóvel da Matrícula n. 14.429 do S. R. I. de Rosário do Oeste - MT em favor da embargante, foi determinada a realização da prova pericial quanto a referido imóvel, em face da oposição de embargos de terceiro pela empresa Agropecuária São Lucas Ltda. (fls. 30/32 e 33), o que serve para confirmar a necessidade da realização desta prova no caso vertente.

(...)

O perito nomeado no presente feito somente não chegou a relacionar os requisitos e dados necessários para realização dos trabalhos periciais, tendo-se em vista a preclusão desta prova.

Ressalte-se, outrossim, que o embargante nada esclareceu a respeito da perícia determinada nos autos da reclamação trabalhista, não informando se teria sido ultimada ou não, e qual teria sido seu resultado. Não socorre o apelante, por isso, alegar que os dados probatórios que apresentou no presente feito seriam suficientes para comprovar suas alegações, dados estes referentes ao Processo Trabalhista n. 00511.2005.007.23.00-3, inclusive certidões do oficial de justiça, à ação em curso perante a Primeira Vara Cível de Cuiabá e ao Processo Administrativo n. 2974/2001, referente à Licença Ambiental Única, reportando-se aos mapas que nele juntados, porquanto carecem, por si só, de valor técnico e probatório, à minguada de conferência por profissional habilitado, nomeado em juízo.

Também por isso, carece de eficácia probatória o laudo técnico apresentado pelo embargante com a interposição do presente apelo (fls. 349/354), por ter sido elaborado extrajudicialmente por profissional por ela contratado, não preenchendo, ademais, todos os requisitos técnicos necessários para realização da prova pericial aqui versada, conforme apontado pelo perito judicial nomeado pela Justiça do Trabalho, consoante supra assentado.

Vale acrescentar, por último, que de acordo com o informado pela recorrida, foi ajuizada ação anulatória pela antiga proprietária da Fazenda São José, visando anular a alienação do imóvel feita para a embargante, a qual foi julgada parcialmente procedente, restando anulada referida alienação (fls. 266/289), estando referida demanda em grau recursal perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª

# *Superior Tribunal de Justiça*

Região, anulação esta que foi mantida pelo voto da Desembargadora Relatora, tendo sido adiado o julgamento a pedido dos demais Desembargadores (fls. 290).

A notícia de que este recurso restou provido perante esse E. Tribunal não muda o caso de figura, atento a natureza e finalidade dos embargos de terceiros, que 1 configuram demanda de natureza possessória com a finalidade de livrar o bem de terceiro de constrição judicial determinada em processo de que não faz parte. E no caso, ainda que persista o reconhecimento da validade da alienação do imóvel feita para o embargante, não restou por este demonstrado, como acima deduzido, que a Fazenda São José (matrícula n. 14.429) e a Fazenda São Lucas (matrícula n. 2.986) são, na verdade, o mesmo imóvel, compartilhando os mesmos limites de área, apenas com números de matrículas distintos, o que seria imprescindível comprovar para ensejar o acolhimento dos presentes embargos.

Observa-se que no voto proferido pela Desembargadora Revisora ficou consignado que, nos autos da execução trabalhista em que a Fazenda São José foi arrematada pelo ora recorrente, o arrematante se pronunciou contrariamente à realização da perícia em razão da suposta suficiência das provas produzidas nos autos, conforme se verifica do seguinte trecho (e-STJ, fl. 498):

É de se esclarecer que processo de execução n.00511.2005.007.23.00-3, em trâmite na Justiça do Trabalho, trata-se de execução movida pelo Ministério da Fazenda contra a empresa ré CottonKing Ltda e outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (eg. Pyramid Confecções S. A.) em que foi efetuada a penhora do imóvel de matrícula n. 14.429, comprado pelo sr. Gilberto Eglair Possamai, sendo nomeado depositário do imóvel rural. E, no bojo desta ação, por meio de embargos de terceiro n. 017559.2014, houve questionamento no tocante à área objeto de expropriação, sendo nomeado engenheiro agrimensor para realização de perícia em 14.07.2014.

Insta observar que houve pronunciamento de Gilberto Eglair Possamai contrário à realização da perícia também naqueles autos perante a justiça do trabalho, sob o mesmo argumento aqui constante, vale dizer, que o acervo probatório seria suficiente para elucidar a questão correlata à localização do imóvel objeto da expropriação.

Desta feita, se efetivamente haveria a sobreposição de área, questiona-se o evidente receio do embargante na realização da perícia que, ao revés, seria de interesse maior a fim de constatar o resultado favorável e a certeza do direito.

Nestes autos da justiça do trabalho, portanto, ainda que "verificada "estranha" coincidência entre os limites das áreas, bem como pela sua área total" (11.03.2015), tal constatação serviu de motivação para somente para declarar a existência de grupo econômico das empresas executadas com a empresa Agropecuária São Lucas S. A., ou seja, em nenhum momento foi pontuado categoricamente naquela ação acerca da sobreposição de áreas, sequer houve menção quanto ao

resultado da perícia designada naqueles autos.

Cabe destacar, ainda, que o próprio recorrente afirma que o Juízo trabalhista, no processo em que ele teria arrematado o imóvel, consignou que, "pela própria leitura das matrículas dos imóveis, denota-se 'estranha' coincidência entre os limites das áreas, bem como pela sua área total" (e-STJ, fl. 586), assim como o Registrador Público de Rosário Oeste/MT afirmou que, "comparando o memorial descritivo do imóvel da M-2986 e do imóvel da M-14429 verifica-se sim elementos comuns a ambos, o que pode vir a caracterizar sobreposição de áreas" (e-STJ, fl. 586).

Depreende-se dos trechos acima citados que não há certeza quanto à sobreposição de áreas, mas apenas uma possibilidade, a qual, portanto, deveria ser constatada mediante a produção da prova pericial, que só não ocorreu em razão da inércia do próprio recorrente, ou seja, o autor dos embargos de terceiro não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito.

Assim, fica nítido que o Tribunal *a quo* decidiu a questão mediante acurada análise do acervo fático-probatório carreado aos autos. Logo, para infirmar suas conclusões, seria imprescindível o reexame das provas, medida inadmissível nesta instância extraordinária, conforme prevê a Súmula 7/STJ.

## **5. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.